



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - RESOLUÇÃO - Programa de Preparação para a Aposentadoria de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus - PROCEDÊNCIA. 1- Nos termos previstos no artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". 2- A instituição de programa de preparação para aposentadoria encontra previsão legal no inciso II do art. 28 da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que motivou diversos Tribunais do Trabalho, inclusive o TST, a editarem atos normativos, bem como ações visando à preparação de magistrados e servidores para a aposentadoria. 3- A matéria tem contornos extremamente relevantes, pois busca assegurar a regulamentação, por meio de resolução, com efeito vinculante para todos os Regionais, de Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho. 4- Como não há um padrão determinado para adaptação à aposentadoria, pois cada pessoa tem suas diferenciações quanto às expectativas e projetos para o futuro, é preciso que se parta de uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

zona comum, a fim de assegurar, por meio desses programas de preparação à aposentadoria, acompanhados por psicólogos organizacionais e outros profissionais que atuam na área de Recursos Humanos, melhores condições de integração à nova realidade que se avizinha, mormente pra fins de organização do futuro, ênfase para novas atividades (cultura, esportes, lazer, integração social, educação financeira, empreendedorismo, voluntariado, civismo, etc...), que, de uma forma geral, assegurem prazer e interesse nessa nova etapa da vida. 5- Assim, propõe-se a edição de Resolução Administrativa disciplinando a temática no âmbito da Justiça do Trabalho. 6- Pedido de Providência que se julga PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, visando regulamentar o Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho.

A requerente alega que a aposentadoria caracteriza-se como uma nova etapa de vida do trabalhador, sendo, portanto, de suma importância que ocorra de forma plena, minimizando os medos e as incertezas desse momento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

Em seguida, esclarece a postulante que a matéria que se busca regulamentar foi objeto da tese, de autoria da AMATRA 10, aprovada no XVI Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), bem como objeto de debate de um dos painéis do "3º Encontro Nacional dos Magistrados do Trabalho Aposentados. Ativos para uma Aposentadoria Plena", realizado em agosto de 2012, no Rio de Janeiro.

Por fim, requer a este Conselho a edição de ato normativo para aplicação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, instituindo e regulamentando o Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA, de modo a preparar os magistrados de forma satisfatória para essa ocasião.

Por despacho (sequencial 4), determinei a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, aos demais integrantes deste Conselho e ao COLEPRECOR, solicitando sugestões sobre o tema em comento.

Recebidas as manifestações, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer e confecção da minuta de resolução.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer, bem como elaborou minuta de resolução dispondo sobre Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Na sessão Plenária do dia 30.08.2013, o julgamento foi adiado, a fim de permitir manifestação dos demais Conselheiros, no prazo de 30 dias, sobre a proposta de Resolução, ficando o feito fora de pauta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

A secretaria certificou que, no prazo assinado, não houve manifestação, razão pela qual, retorna o feito à pauta de julgamento.

É o relatório.

V O T O

Ab initio, impõe-se registrar, por oportuno, que à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Já o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao estabelecer, detidamente, a sua competência, estabelece no artigo 12, VII, que compete ao Plenário desta Casa "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

Adiante, ao dispor sobre a edição de Ato Normativo, o Regimento Interno do CSJT (art.86), estabelece:

"Art. 86. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, **editar Resoluções**.

§ 1º A edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro **ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente.**"(destaquei).

Destarte, conheço do Pedido de Providência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

II- MÉRITO:

Trata-se de requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, visando regulamentar o Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Malgrado o pedido tenha como fim a regulamentação de Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, entendo, de bom alvitre, ante a amplitude e relevância da matéria trazida à regulamentação deste Conselho, que os servidores também devam ser alcançados pelo eventual ato normativo.

Assim, em atenção ao despacho que proferi (seqüencial 4), a Coordenadoria de Gestão de Pessoas elaborou parecer, bem como minuta de resolução sobre o PPA, incluindo os servidores da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a instituição de programa de preparação para aposentadoria encontra previsão legal no inciso II do art. 28 da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que motivou diversos Tribunais do Trabalho, inclusive o TST, a editarem atos normativos, bem como ações visando à preparação de magistrados e servidores para a aposentadoria, como bem explicitado no parecer da aludida unidade técnica deste Conselho.

Em seu parecer, pontificou a Coordenadoria de Gestão de Pessoas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

"A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA postula a implementação de programa de preparação para aposentadoria, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de ofertar aos magistrados condições para vivenciarem uma nova etapa de vida que ocorre com o jubileamento.

O aludido programa tem previsão no Estatuto do Idoso que foi instituído pela Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que estabelece:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; (grifo nosso)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Em cumprimento ao despacho do Ex.^{mo} Conselheiro Relator, foram expedidos ofícios aos Tribunais para que apresentassem sugestões sobre o tema em comento. Ademais, esta Coordenadoria encaminhou e-mails às áreas de gestão de pessoas dos Tribunais Superiores, com o objetivo de coletar as regulamentações existentes sobre a matéria.

Assim sendo, pelo exame das respostas recebidas e das documentações juntadas aos autos, verificou-se que alguns Tribunais já possuem ações que preparam servidores e magistrados para a aposentadoria, como é o caso do Tribunal Superior do Trabalho, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos TRTs da 1^a, 2^a, 3^a, 7^a, 12^a, 14^a, 18^a, 21^a e 23^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

No Tribunal Superior do Trabalho, o programa, denominado "Olhar Adiante", foi implementado pelo Ato TST.GP n° 26, de 24 de janeiro de 2012, e tem como objetivo desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes em ministros e servidores, visando facilitar o processo de afastamento das atividades laborais, conforme estabelece o art. 1° do aludido ato, in verbis:

Art. 1° É instituído o Programa de Preparação para a Aposentadoria "Olhar adiante" no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, com o objetivo de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes em ministros e servidores próximos de completar os requisitos legais para a aposentadoria, de modo a favorecer o planejamento e o desenvolvimento de atividades que incentivem a qualidade de vida e a manutenção da saúde física e mental após o jubileamento, em especial que fomentem a prática de:

- I – empreendedorismo;
- II – programação financeira;
- III - atividades artísticas e artesanais;
- IV – civismo e responsabilidade social;
- V – ensino ou transmissão de conhecimento e de experiências profissionais.

Os demais órgãos consultados não enviaram as suas regulamentações e alguns, inclusive, informaram que o programa de preparação para aposentadoria funciona como uma ação da área de gestão de pessoas ou da área de saúde e, portanto, não foi instituído formalmente.

Sobre a matéria, impende salientar que o momento da aposentadoria, por se tratar de uma nova etapa na vida do trabalhador, tem gerado muitas discussões entre os trabalhadores e entre os profissionais que atuam na área de gestão de pessoas e de saúde. A aposentadoria representa um momento de ruptura de um longo vínculo entre o homem e o trabalho, sendo caracterizado como o fim de um ciclo profissional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

Observa-se que o ato de aposentar-se vem, muitas vezes, atrelado a sentimentos ambíguos dos trabalhadores, tendo em vista as diferentes percepções sociais sobre o tema.

Por um lado, a aposentadoria é considerada um benefício ao trabalhador que, após critérios previamente estabelecidos em Lei, pode se afastar de suas atividades laborais com a garantia da remuneração e gozar da liberdade de escolha das novas atividades e papéis que deseja desempenhar.

No entanto, por outro lado, há uma visão estigmatizada, na qual a aposentadoria está relacionada à ideia de inatividade e improdutividade do indivíduo, acreditando-se que ocorra uma redução dos relacionamentos interpessoais, perda de identidade e adoecimento físico e psicológico.

Essas percepções antagônicas podem trazer sofrimentos ao trabalhador que se encontra prestes a se aposentar, sendo compreensível que esse momento seja permeado de conflitos e incertezas.

Ademais, um dos novos desafios dos executivos modernos é saber lidar com a longevidade que tem aumentado muito nos últimos anos, fazendo com que o período pós-carreira seja mais longo que em décadas anteriores. Conforme afirma Teixeira (2002)¹, isso exige que o trabalhador faça uma revisão de vários conceitos e práticas na relação que mantém com o trabalho e o desfrute da vida,

¹ TEIXEIRA, Wagner Luiz. Aposentadoria: uma nova carreira in Manual de Gestão de Pessoas e Equipes, v. 2, p. 593-604, São Paulo: Gente; 2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

buscando outras identidades como alternativas à identidade corporativa que será encerrada com a aposentadoria.

Por essas razões, considera-se de suma importância a implantação de programas que preparem os trabalhadores para essa nova etapa da vida, viabilizando espaços para reflexões, discussões, orientações e planejamentos de metas futuras, pois se acredita que a aposentadoria pode representar o fim de um ciclo, mas não o fim de sonhos e de novos projetos de vida.

Ressalta-se que a implantação desses programas é uma forma de a Justiça do Trabalho apoiar, valorizar e reconhecer os profissionais que passaram grande parte de suas vidas nos Tribunais e que muito contribuíram para o desenvolvimento da Justiça Trabalhista no País.

Outrossim, essa ação acarretará uma mudança na cultura dos Tribunais, que passarão a realizar práticas organizacionais que agreguem valor e bem-estar aos profissionais que em breve se aposentarão, melhorando, assim, a qualidade de vida dos trabalhadores, diminuindo os gastos com saúde e fortalecendo as relações de trabalho.

Dessa forma, após análise do tema em questão, esta Coordenadoria concluiu que o trabalho de orientação e acompanhamento na fase de preparação para aposentadoria constitui-se em facilitador fundamental para enfrentar essa nova etapa da vida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

Sugere-se que os programas abranjam magistrados e servidores pertencentes aos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho que estejam entre três e cinco anos da aposentadoria, tendo em vista que os resultados são mais satisfatórios quando a pessoa goza de tempo hábil para reflexão, mudanças de hábitos e planejamento futuro.

Propõe-se que os programas sejam coordenados pelas áreas de gestão de pessoas dos Tribunais, em parceria com a área de saúde, que ficarão com a responsabilidade de adotar todas as providências necessárias à sua implantação e desenvolvimento. Por se tratar de tema afeto a diferentes áreas, poderão os responsáveis constituir equipe multidisciplinar para uma atuação mais efetiva.

Quanto aos temas a serem abordados, considera-se importante o desenvolvimento de ações que contribuam para uma reflexão sobre essa nova fase da vida, apontando limites e possibilidades, além de ações que incentivem a construção de novos projetos de vida para que esses profissionais continuem exercendo suas capacidades e talentos.

Para tanto, sugere-se a utilização de várias técnicas instrucionais como: palestras, oficinas, seminários, vivências, filmes, grupos temáticos, privilegiando a metodologia participativa na qual se valoriza os conhecimentos e experiências dos participantes, envolvendo-os na discussão, identificação e busca de soluções para problemas que emergem de suas vidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

cotidianas. Segundo Soares (2002)², o trabalho de orientação em grupos possibilita identificações recíprocas, enriquecimento pessoal a partir da troca de ideias, compartilhamento de experiências. Verifica-se que a diversidade de situações pessoais proporciona dinamização aos grupos.

Dessa forma, esta Coordenadoria elaborou minuta de Resolução em que são definidos os critérios e procedimentos para realização do programa de preparação para aposentadoria, visando à uniformização da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista a competência constitucional deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Como se vê, a matéria tem contornos extremamente relevantes, pois busca assegurar a regulamentação, por meio de resolução, com efeito vinculante para todos os Regionais, de Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

A significativa mudança na expectativa de vida do brasileiro, sem dúvida, tem reflexo direto no ambiente de trabalho, em especial no setor público, onde foram alçadas à esfera constitucional novas regras para aposentadoria, bem como criados mecanismos, a exemplo do abono de permanência (art.40, §19, da *Lex Mater*), para incentivar o servidor público a permanecer em

2 SOARES, Dulce Helena Penna. A Escolha Profissional: do jovem ao adulto. São Paulo: Summus, 2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

atividade, embora já satisfeitos os requisitos legais para implementação de sua aposentadoria voluntária.

Por conseguinte, afigura-se necessário promover estudos e pesquisas voltadas para melhor atender aos magistrados e servidores públicos nos seus anseios, atitudes e interesses atinentes à continuidade no trabalho e à aposentadoria. Pois, somente assim, teremos condições de promover políticas públicas que versem sobre as diretrizes, ações e projetos a serem adotados para melhor prepará-los para a aposentadoria.

Evidente que não há um padrão determinado para adaptação à aposentadoria, pois cada pessoa tem suas diferenciações quanto às expectativas e projetos para o futuro, mas partindo-se de uma zona comum, é possível assegurar, por meio desses programas de preparação à aposentadoria, melhores condições de adaptação à nova realidade que se avizinha, mormente pra fins de organização do futuro, ênfase para novas atividades (voluntariado, hobbies, etc...), que, de uma forma geral, assegurem prazer e interesse nessa nova etapa da vida.

Afinal, a aposentadoria não deve representar o término da atividade laborativa, mas, na verdade, um recomeço, desta feita com liberdade para promover mudanças, implantar projetos pessoais, encarar novos desafios e atividades até mesmo mais prazerosas. Tudo isso, associado à concreta possibilidade de reforço no orçamento familiar. Para tanto, faz-se necessário à implantação de programas que venham a ser acompanhados por psicólogos organizacionais e outros profissionais que atuam na área de Recursos Humanos, visando o oferecimento de informações e orientações para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

uma nova inserção no mercado de trabalho e/ou para otimização do tempo livre (cultura, esportes, lazer, integração social, educação financeira, empreendedorismo, voluntariado, civismo, etc...).

Diante desse contexto, foi apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, proposta de minuta de Resolução, visando à regulamentação do Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, à qual procedi a algumas alterações pontuais, a fim de submetê-la à apreciação do Egrégio Plenário deste Conselho.

:

"RESOLUÇÃO N° , DE DE 2013

Regulamenta o Programa de Preparação para a Aposentadoria de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em ..., sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula (Presidente), presentes os Conselheiros.....

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida das pessoas, estabelecidas no Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para o quadriênio 2010 a 2014;

Considerando que magistrados e servidores dedicaram anos de suas vidas em prol de serviços prestados à sociedade;

Considerando que a aposentadoria traz mudanças psicológicas e sociais aos inativos pelo afastamento das atividades laborais;

Considerando o disposto no inciso II do art. 28 da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

Considerando que diversos Tribunais do Trabalho, inclusive o TST, já possuem ações visando à preparação de magistrados e servidores para a aposentadoria;

Considerando o decidido nos autos do processo CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° *O Programa de Preparação para a Aposentadoria de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

primeiro e segundo graus observará o disposto nesta Resolução e terá como principais objetivos:

I - *Propiciar oportunidades para reflexão e discussão sobre questões que envolvam a aposentadoria;*

II - *fornecer orientações para mudança de hábitos e atitudes frente à aposentadoria;*

III - *orientar o planejamento e o desenvolvimento de projetos de atividades para o período pós-aposentadoria; e*

IV - *orientar acerca das dificuldades, problemas e impactos do desligamento institucional.*

Art. 2° *Poderão participar do Programa magistrados e servidores que:*

I - *estejam a até quatro anos de implementar as condições para obtenção da aposentadoria voluntária ou compulsória, ou que já as tenha implementado;*

II- *estejam em licença para tratamento de saúde há pelo menos um ano (§ 1° do art. 188 da Lei 8.112/90).*

Parágrafo Único. *A participação no Programa de Preparação para a Aposentadoria será opcional.*

Art. 3° *O Programa será coordenado pela área de Gestão de Pessoas em parceria com a área de Saúde dos Tribunais Regionais do Trabalho e contará com equipe multidisciplinar.*

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 4° *Caberá às unidades de Gestão de Pessoas em parceria com a área de saúde dos Tribunais:*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

I - *implementar, coordenar e controlar as ações necessárias ao desenvolvimento do programa de preparação para aposentadoria;*

II- *planejar e avaliar as atividades relativas ao programa;*

III - *estabelecer parcerias com outras áreas do Tribunal para o desenvolvimento do projeto, se necessário; e*

IV - *instituir equipe multidisciplinar responsável pelo Programa, composta por profissionais com capacitação ou experiência na área.*

Art. 5° *O Programa será estruturado de modo a desenvolver atividades que visem à qualidade de vida e à manutenção da saúde física e mental após a concessão da aposentadoria, abordando temas relacionados às possibilidades de atuação pós-carreira e a projetos futuros, em especial:*

I - *aspectos legais da aposentadoria;*

II - *aspectos físicos, psicológicos, sociais e emocionais que podem advir com a aposentadoria;*

III - *saúde e nutrição;*

IV - *cultura, esporte e lazer;*

V - *família e integração social;*

VI - *educação financeira;*

VII - *empreendedorismo;*

VIII - *planejamento e organização do tempo;*

IX - *voluntariado e ocupação continuada;*

X - *civismo e responsabilidade social.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-9581-97.2012.5.90.0000

Parágrafo único. Para o desenvolvimento do projeto deverão ser utilizadas variadas técnicas e recursos instrucionais de modo a melhor atender aos objetivos propostos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Providência, a fim de aprovar o Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Brasília, 6 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 9581-97.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/12/2013, **sendo considerado publicado em 16/12/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
LIVIA CARMEM GHESTI DIAS
Técnico judiciário